



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

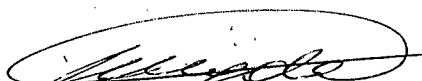
PROCESSO Nº : 13116.000171/95-27
SESSÃO DE : 07 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 121.799
RECORRENTE : JOVIANO GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRÁSILIA/DF

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.987

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.799
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.987
RECORRENTE : JOVIANO GOMES ARANTES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1994, do imóvel denominado “Fazenda Boa Vista” registrado na Receita Federal sob o nº 1061266-1 localizado no município de Abadiânia - GO, medindo 6.292,1 ha, na importância de 44.306,66 UFIR.

Solicita o interessado, às fls. 01, revisão do lançamento por ter se equivocado na confecção da declaração do ITR de 1994 (DITR 94), tendo informado os valores em cruzeiros, quando era em UFIR.

A autoridade singular acolheu em parte os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 17/19):

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

É cabível a retificação da área total do imóvel e das áreas de criação animal, em virtude de haver consignado erroneamente duas casas decimais nas áreas, informadas pelo contribuinte na DITR/94, de acordo com o art. 145, I e 149, VIII, da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Intenta o contribuinte, às fls. 29/30, recurso voluntário onde, entre outras razões que abaixo enumero, reitera os argumentos iniciais, anexando os documentos de fls. 31/45:

1 – que o contador que preencheu a declaração do ITR de 1994, deixou de informar as pastagens plantadas e que as mesmas já haviam sido informadas em declarações anteriores.

2 – que também não foram consideradas as áreas de reserva legal e de preservação permanente.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.799
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.987

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1994, onde alega o requerente que há erro na informação de utilização do imóvel.

Antes de qualquer análise quanto à questão do Valor da Terra Nua, alguns pontos precisam ficar melhor esclarecidos e sanados.

Entre outras, estão as informações de áreas de pastagens, preservação permanente e de reserva legal que conflitam entre o recurso, a DITR retificadora e o laudo avaliatório que, inclusive, não se encontra assinado.

Nestes termos, transformo o presente julgamento em diligência para intimar o contribuinte a tomar as seguintes providências:

1. Solicitar ao Engenheiro Agrônomo que assiné o laudo de fls. 45;
2. Esclarecer, em laudo complementar, as discrepâncias existentes nos argumentos de utilização da terra no recurso de fls. 29, na DITR de fls. 34 e no laudo de fls. 41-45;
3. Juntar a cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da área definida como de reserva legal;
4. Observar o contido na Lei nº 4.771/65, com as alterações da Lei nº 7.803/89, quanto às áreas de preservação permanente, como segue:

“ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

A documentação apresentada deverá observar a situação em que o caso se enquadra, segundo a Lei nº 4.771/65 (código Florestal), com as alterações da Lei nº 7.803/89. São os seguintes os enquadramentos previstos:

- ARTIGO 2º - Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, mencionando esse enquadramento acompanhado de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.799
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.987

cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -
devidamente registrada no CREA.

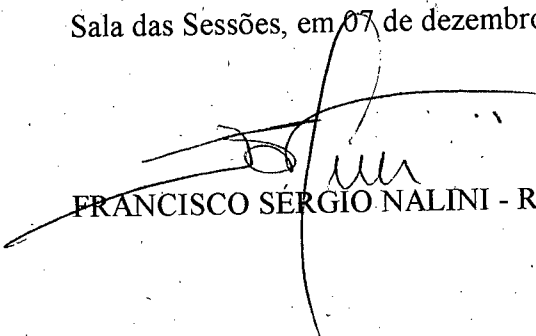
- ARTIGOS 3º, 5º e 18 - a) Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, nas mesmas condições do item anterior; ou
b) Certidão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou de Órgãos Públicos estaduais vinculados à preservação floresta ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto daquele enquadramento legal.

- ARTIGO 6º - Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis, contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, assinado perante o IBAMA.

- ARTIGO 9º - Certidão do IBAMA ou de Órgãos Públicos estaduais vinculados a preservação florestal ou ecológica, contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto daquele enquadramento legal."

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2000


FRANCISCO SÉRGIO NALINI - Relator